

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 933/2013 DA COMISSÃO****de 26 de setembro de 2013****que fixa os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos melões no setor do açúcar aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2013**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 143.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no setor do açúcar <sup>(2)</sup> prevê que os preços CIF de importação dos melões para a qualidade-tipo definida no artigo 27.º do referido regulamento sejam considerados «preços representativos».
- (2) Na fixação dos preços representativos, devem ser tidas em conta todas as informações referidas no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, salvo nos casos previstos no artigo 30.º do mesmo regulamento; se for caso disso, a fixação pode ser efetuada segundo o método enunciado no artigo 33.º desse mesmo regulamento.
- (3) Aquando do ajustamento dos preços que não digam respeito à qualidade-tipo, devem os mesmos ser acrescidos ou reduzidos, segundo a qualidade do melão proposto, em aplicação do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.
- (4) Sempre que exista uma diferença entre o preço de desencadeamento do produto em causa e o preço representativo, devem ser fixados direitos de importação adicionais, nas condições previstas no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006. Em caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (5) Há que fixar os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos em causa, em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.
- (6) A fim de garantir que esta medida é aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São fixados no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de setembro de 2013.

*Pela Comissão  
Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

*Diretor-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

## ANEXO

**Preços representativos e direitos de importação adicionais dos melaços no setor do açúcar, aplicáveis a partir de 1 de outubro de 2013***(em EUR)*

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito a aplicar à importação devido à suspensão referida no artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006 por 100 kg líquidos do produto em causa <sup>(1)</sup>
1703 10 00 <sup>(2)</sup>	14,73	—	0
1703 90 00 <sup>(2)</sup>	14,35	—	0

<sup>(1)</sup> Este montante substitui, em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, a taxa do direito da pauta aduaneira comum fixada para estes produtos.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo definida no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006.